JORNAL DO MINHO

PROPRIETARIO — JOÃO ANTONIO DA SILVA PEREIRA

PUBLICA-SE ÁS TERÇAS E SEXTAS-FEIRAS.

ANNO, 1875

Annuncios e communicados, por linha. . . . 20 réis
Repetições . . . . . 10 »
Folha avulso. . . . . 20 »

SEXTA-FEIRA 1 DE JANEIRO

Assignatura para Braga, por anno. . . . 2$400 réis
Para as provincias, » . . . . 3$120 »
Escriptorio da redacção, campo de Sant'Anna n.º 66, onde se recebem os annuncios e correspondencias.

NUMERO 1

BRAGA 1.º DE JANEIRO

Encetamos hoje a publicação do *Jor[illegible] do Minho*. Não devemos occulta[illegible]aes são as suas aspirações. O *Jornal [illegible] Minho* inscreve-se entre os jornaes por [illegible] e vem advogar e sustentar os [illegible]cipios e o credo do partido progres[illegible]abistorico. É o orgão d'esse partido [illegible]ta terra. Entra na arena da im[illegible]nsa, com a coragem que lhe inspira [illegible]rença e a fé nos principios d'esse par[illegible] de que é soldado humilde, mas con[illegible]o e leal.

O seu programma é o do seu parti[illegible] Bem conhecido é elle do paiz. O par[illegible] progressista historico não é um par[illegible], cujas aspirações sejam igno[illegible] e cujas doutrinas sejam desconhe[illegible]. Milita, ha muitos annos, em prol [illegible]dade e das garantias populares. [illegible]osas as suas tradicções. Sob a [illegible]eira, desfraldada pelo seu hon[illegible] o nobre duque de Loulé, tem[illegible] vultos venerandos e cidadãos [illegible] d'este paiz.

[illegible]rtido historico quer a monarchia [illegible] na pessoa d'El-Rei o sr. D. [illegible]. Deseja, porém, que, para que ella [illegible] de cada vez em bases mais so[illegible] se cerque de instituições que es[illegible] os laços entre a realeza e o po[illegible]. O partido historico quer a ordem [illegible]blica, a liberdade, o progresso e a [illegible]ralidade no poder. O partido his[illegible]rico deseja que se façam reformas ten[illegible]dentes a melhorar o estado do thesou[illegible]: a repartir o imposto mais igual e [illegible]quitativamente: a simplificar os servi[illegible]os publicos, como meio d'economia: a [illegible]descentralisar a administração, dando mais liberdade e mais independencia aos corpos municipaes, libertando-os da pesada tutela que sobre elles exercem os governos. Quer a reforma da lei eleitoral, de modo, que se tire toda a intervenção da authoridade na eleição, para que o povo possa exercer desassombradamente o seu direito, e os deputados sejam verdadeiros representantes do povo e não dos governos.

O partido historico quer a organisação da força publica: a diffusão e reforma da instrucção, sobre tudo da primaria. O partido historico quer o desenvolvimento das nossas colonias, e a continuação dos melhoramentos publicos, especialmente da viação, mas d'um modo compativel com os recursos do thesouro, e com as forças do paiz.

O *Jornal do Minho*, pois, sustentará todos estes principios, apostolará todas estas doutrinas.

Não se limitará, porém, e ser orgão d'um partido. Hade tambem occupar-se de todas as questões d'interesse social, e de reconhecida utilidade publica, merecendo-lhe especial attenção tudo quanto possa contribuir para o desenvolvimento e prosperidade d'esta formosa provincia.

O *Jornal do Minho* é op[illegible] ao actual governo: mas, nem por isso deixará de ser justo. Não fará opposição accintosa e desleal. Hade apreciar os actos do ministerio e dos seus delegados desapaixonadamente, e sem acrimonia. Assim como será severo em censurar todos os abusos, todas as immoralidades e todos os actos obnoxios ao paiz, assim applaudirá os que lhe forem de reconhecido interesse. É este o seu programma.

Abertas as camaras tem o governo de appresentar ao corpo legislativo as suas propostas — fructo das suas noites de insomnia, das suas longas locubrações, do que estudou em fim nos differentes ramos da administração publica, porque todos sabem que ainda ha muito que fazer bastante que aperfeiçoar e alguma coisa que alterar no que se tem feito, porque é pela experiencia e pela pratica que mais se podem conhecer os inconvenientes que offerecem algumas leis e a necessidade que ha de se promulgarem outras, que suppram as faltas que se encontraram e assim possamos acompanhar no seu progresso moral o seculo em que vivemos.

Mas se por um lado devemos esperar do governo alguma coisa util, mesmo p[illegible]ra indemnisar, de certo modo, a nação d[illegible]terilidade em que deixou correr a ul[illegible] legislatura que é, sem contestação t[illegible] das mais escaças que temos tido de m[illegible]didas proveitosas para o paiz; por outr[illegible] lado inclinamo-nos á opinião dos que du[illegible]vidam da rasgada iniciativa do governo, a[illegible] não ser para sobrecarregar mais o the[illegible]souro com enormes despezas que as nossas circumstancias financeiras não toleriam que as fizesse um governo serio e razoavelmente economico, que olhasse mais á realidade das coisas, do que aos effeitos espectaculosos.

O governo appresentou é ve[illegible] na ultima sessão da passada legisl[illegible], algumas propostas; mas de que s[illegible] ap[illegible]presenta-las, se ellas foram [illegible]nir o somno do esquecimento nas g[illegible] das commissões? Umas eram d'um [illegible] totalmente negativo e outras mu[illegible]torias para o thesouro, e nem d'outr[illegible]do podemos pensar, tendo o governo maioria sua e sendo, como eram, as commissões quasi exclusivamente compostas dos seus amigos politicos e então era-lhe facil faze-las passar na camara. Mas ellas eram de tal ordem, eram de tam mau effeito as suas decantadas propostas, que mesmo no seio das proprias commissões, não poude o governo encontrar relator que tomasse a peito a sua defeza. Raras vezes ou melhor diremos, talvez que em nenhum parlamento do *mundo* tenha acontecido, o que se viu, para vergonha nossa, no parlamento portuguez na sua ultima legislatura.

Dissemos que nos inclinavamos á opinião dos que duvidavam da iniciativa do governo por suppormos que talvez lhe faltasse o tempo sufficiente para elaborar propostas que embasbacassem os presentes e fossem merecer a admiração dos vindouros. E se não vejamos.

Os snrs. ministros da Guerra e da [illegible]rinha apostados a augmentar espanto[illegible]ente a nossa divida fluctuante e em [illegible]rdar o *deficit* im[illegible]aram a compra [illegible] corveta couraçada, quando nos ou[illegible]izes começam a deixar de ser mo[illegible]lo *insignificante* custo de quinhen[illegible]os de reis para a defeza da barra [illegible]a de qualquer aggressão extran[illegible] *Risum teneatis.*

[illegible]squinha é por certo, para lhe não chamarmos loucura, uma semelhante prevensão porque devião lembrar-se estes fataes regeneradores que a barra de Lisboa não se defende só com um couraçado, a quem a imprensa da opposição chama com muito chiste o *pimpão*, mas que são indispensaveis outras muitas obras d'arte nas duas margens do Tejo e além disso de

---

FOLHETIM

A. KARR

HISTORIA D'UM VISINHO

Ainda até hoje não comprehendi bem as fadigas e as inquietações dos viajantes. Não encontrei uma só cousa, no paiz mais longinquo, de que se não encontrasse a equivalente na sua em que se mora; muitos individuos tem ido á America para ver arvores, á China para descobrir homens. A unica desculpa dos viajantes, que vão ver tão longe o que perfeitamente veriam de suas janellas, e que não poderiam mentir a respeito de cousas que toda a gente conhece. A unica viagem séria e digna de interesse, que até hoje se tem escripto, é, sem contradicção, a *Viagem á roda do meu quarto.*

Ha n'uma rua, que córta a minha em angulo recto, um operario que trabalha em papeis pintados, cujos costumes são mais interessantes, mais extraordinarios, e sobre tudo mais selvagens que os de qualquer dos povos descobertos ou inventados pelos antigos navegadores.

N'uma segunda feira á noite, encontrou elle na Ermitage * uma rapariga toucada com elegancia, fresca, provocante, vestida com aceio, discreta na dança, reservada nas palavras. Em vão esgottou elle todo o arsenal de galanterias dos frequentadores d'aquelles lugares: fez notar — que estava muito calor; —que estaria mais fresco se se estivesse n'outra estação; — disse-lhe:

— O vestido da menina é azul; o azul é uma côr admiravel... Como se chama?

— Juliana.

— Que bonito nome!

Impossivel trazel-a a uma conversação mais intima.

Na segunda feira seguinte, foi elle um dos primeiros que appareceu no Casino. Encontrou Juliana, que se mostrou menos reservada.

Confiou-lhe que era costureira e que ganhava tres tostões por dia.

— Juliana, disse Prospero, sou operario n'uma officina de papeis pintados; ganho sette tostões. Juntemo-nos: com dez tostões por dia, podemos viver á nossa vontade.

A proposta era vaga. Intimado para se explicar, Prospero acabou por pronunciar a palavra casamento, e por offerecer um bife e salada.

Juliana acceitou, e á sobremesa confessou-lhe, ai! que succumbira á fragilidade tão propria das mulheres: que fôra enganada, trahida; n'uma palavra, que tinha... uma filha!

Prospero enterneceu-se, e quiz consolal-a dos ambustes d'um monstro.

— Pois bem, disse elle, servirei de pai a tua filha.

Juliana chorou de admiração, e em tudo consentiu.

Mandaram-se vir os papeis da terra.

Prospero foi ter com o mestre.

— Tenho um favor que pedir-lhe.

— Falla.

— É que vou casar-me.

— E então?

— O jantar da bôda é de pique-nique. Pela minha parte não será grande a despeza. Apoquenta-me porém uma cousa, e é que não tenho casaca; fazia-me um grande favor se me emprestasse uma.

O burguez consentiu.

A bôda tem lugar extramuros. Dança-se, bebe-se. Um primo conduz a noiva a casa. O noivo vai para sair, e é detido pelos creados: não se pagou tudo. Alguem, trahidor ás condicções do pique-nique, safara-se clandestinamente. Não querem deixar partir Prospero, que, por fim, deixa em penhor a casaca do burguez. Tres dias depois apparece na officina em mangas de camisa. O mestre reclama a casaca, e é forçado a adiantar a Prospero o dinheiro para que a vá desempenhar.

Passado um mez, vai a casa de mal a peor; já acha que sua mulher não ganha o sufficiente. A rapariguita, a quem devia servir de pai, come demais: obriga-a a engreixar-lhe as botas. A sua Juliana, cujo nome era tão bonito um mez antes é chamado ironicamente madama Sopa.

Um dia chega á officina, e diz:

— Mestre, tenho que pedir-lhe um favor.

— O que é?

— Um grande favor.

— Não é de te emprestar a casaca?

— Não, mestre.

— Então, falla.

— O trabalho cança-me o peito.

— Cala-te! tu, o mais forte dos meus operarios!

— É que me falta o ar: não posso viver assim por mais tempo.

— Então, não podes trabalhar mais?

— Posso, mestre; mas queria que me encarregasse de conduzir o carro que leva o papel á cidade!

— Sabes que por isso não dou senão quatro tostões.

— Sei; mas tem-se menos trabalho e

* Casino parisiense.

numerosa artilheria e de grosso calibre para os fortes que têem forçosamente de construir-se, o que demandaria tudo uma enorme despeza, com que o thesouro não póde e, quando por ventura se viesse a fazer, já o couraçado, para poder servir, precisaria por certo de reparos nos estragos que o tempo lhe devia ter cousado. Estes dous ministros por tanto mirando-se na sua obra couraçada não têem pensado em nada mais, porque entenderam que já bem mereciam do paiz. Forte engano!

O snr. ministro da Marinha nunca devera sobscrever a semelhante despeza, se não para um fim altamente justo e patriotico, como era o do augmento de vasos de guerra apropriados para o serviço das nossas colonias, para impor respeito ao gentio e d'alguns outros de mais alto bordo para proteger no extrangeiro a vida e a propriedade dos nossos compatriotas. Era isto o que todos os homens de senso louvarião.

E o snr. ministro da Guerra abandonando por uma vez essas scenas de effeito, que é o seu fraco, devia limitar a sua iniciativa a coisas do seu ministerio, lembrando-se de que somos uma nação pequena e que o melhor couraçado que deviamos possuir, era muita prudencia e juizo bastante para nos sabermos governar; e n'esse caso procurar unicamente organisar por um modo conveniente a força publica, zelar a sua administração, que é um sorvedouro de muitos contos de reis que se poderiam talvez evitar; e fazer finalmente os regulamentos militares que acabassem por uma vez com a indisciplina que lavra no exercito, que se se não atalhar pela raiz póde vir a ser causa de que o mesmo exercito, que deve ser o elemento d'ordem, e, como tal, respeitado e estimado do povo, se torne a peor das instituições do paiz. Os outros ministros tambem não suppomos que appresentem propostas de subido quilate para a [illegible] nação do estado.

O snr. ministro da Fazenda, por exemplo, no que medita é no modo como ha de responder ás interpellações dos deputados da opposição a respeito do grande augmento da divida fluctuante que já toca em tres mil contos, tendo-se contrahido um emprestimo para a extinguir! E o famoso *deficit* que é como a hydra de Lerna que o seu collega o snr. Fontes já extinguiu no papel, quando ministro da Fazenda e dava até um saldo de vinte e sete contos a favor do thesouro, outra vez a engordar na administração de s. ex.ª!! é isto o que dá serios cuidados e preoccupa todas as attenções do snr. ministro da Fazenda.

O snr ministro da Justiça como encaixe na falla do throno *o seu nariz de cera*, a proposta de lei para a dotação do clero, para ficar no papel, com que quer illudir os papalvos, porque d'outras propostas não cura, tomára elle tempo para procurar sofismas com que possa responder á cerrada e tempestuosa argumentação dos deputados que tiveram a leviandade de acreditar em s. ex.ª, quando lhes prometteu uma comarca para o seu circulo. Pelo que s. ex.ª fez pelo Alemtejo póde calcular-se o que ahi irá pelos outros districtos!

O snr. ministro das Obras Publicas, esse receioso de não poder satisfazer os deputados da Beira a quem prometteu solemnemente caminhos de ferro, medita no modo de illudir a sua boa fé e confia que mais um sorriso, um abraço e quatro palavrinhas dôces desarmarão as iras de ss. ex.as. É isto o que lhe importa.

E finalmente o snr. ministro do Reino parece-nos que d'esta vez appresentará alguma coisa sobre instrucção primaria, ainda que não seja se não para desviar a attenção da camara do presente dos tres contos de reis, com que quiz brindar os argentarios testamenteiros em manifesto prejuizo dos desvalidos e das criancinhas asyladas. Este terrivel censor de todas as administrações passadas e de quem se es[illegible] muito na sua ascenção ao poder, não tem dado signaes de vida. A critica é facil.

Eis aqui está a razão porque nos inclinamos á opinião dos que julgam que o governo não fará obra que se veja e parece-nos que manifestando o conceito que formamos dos snrs. ministros, não podemos ser taxados de opposição acintosa a ss. ex.as. E estimaremos até que o governo se appresente ao parlamento digno de estar á frente dos destinos de um paiz livre e que foi errado o nosso juizo.

REVISTA ESTRANGEIRA

Continúa ainda a escacez de noticias do H[illegible]; e esta falta mais nos preoccupa a attenção, principalmente a falta de [illegible] do theatro da guerra. Na verdade quando [illegible] em um ponto certo e determinado se reunem as forças disponiveis para combater o inimigo commun, parece deveria haver a providencia de que todos soubessem dos progressos liberaes a que as ideias do seculo miram e das derrotas dos anti-liberaes que só por fatalidade, e improvidencia do governo hespanhol continuar duvidas, contra a frondosa arvore que desfralda em seus florecentes ramos a idéa san, justa e equitativa do progresso.

Alem dos Pyreneos os partidos tomaram uma atitude expectante e muito pouco de interesse geral: dizem-nos que a commissão das leis constitucionaes sahiu da sua immobilidade e que adopta as melhores ideias do relatorio de mr. Lefevre-Pontalis para a attribuição d'uma camara alta; propondo que se pedisse para entrar em discussão as leis constitucionaes olhando-se com muita attenção para a lei do senado. Parece que quando foram conhecidas as resoluções da commissão dos 30, o centro esquerdo e a extrema direita declararam que não lhe davam apoio. Houve grande debate em que tomaram parte, Casemiro Perier, Ernesto Picard, Marcere, e outros, declarando que não sustentarão projecto de lei parcial, e que não seja comprehendido em um que alcance as leis constitucionaes. Está conhecido que em França sem o centro esquerdo e sem a estrema direita não é facil formar maioria.

Para os differentes edeficios dos partidos de França quando será possivel assentar a primeira pedra?

Do principe de Bismark dizem que já não lhe é acceita a demissão. Fez algum barulhosito a prisão do abbade Majunk deputado e director da *Germania* que foi sentenciado a um anno de prisão; e como tambem já foi preso outro deputado o anno passado depois de aberta a sessão legislativa, os homens da muita liberdade que ainda prendem os deputados e enforcam em [illegible] os seus semelhantes atordoaram-se um poucochinho, mas lá se vão entendendo. Deus se compadeça de todos. Nada mais podemos dizer nesta revista; os telegrammas vão n'outra secção.

CORRESPONDENCIAS

Lisboa 28 de Dezembro de 1874.

(Do nosso correspondente)

A um simples correspondente só lhe cumpre informar os leitores do jornal, em que collabora, das mais palpitantes noticias que occorrem no mundo politico, e das que forem dignas de publicidade: é este o assumpto de que tratarei com a maior dedicação, desempenhando-me do compromisso a que me sujeitei para com a illustrada redacção do *Jornal do Minho*.

Estamos proximos do dia solemne da abertura do parlamento: seria-nos muito agradavel, como portuguezes e liberaes progressistas, que os eleitos do povo viessem dispostos a cumprir religiosamente o mandato popular, attendendo ás necessidades dos seus circulos e ao bem geral do paiz. Não desejamos ter de registrar factos pelos quaes se conheça que estes eleitos vem de proposito servir de capacho dos snrs. ministros, e despachar mais algum compadre de estomago bazio, ou algum paralitico politico, mas filho ou parente da ex.ma regeneratoria.

Continúa em scena o pimpão, que o governo gastador dispõe para fazer a policia do Tejo, e isto pela *bagatela* de perto de 500 contos de reis!!!

Maravilhas regeneradoras.

O pimpão vem fazer companhia aos planos realisados de grandes despezas em Tancos, (aonde até os animaes adoecem), ao chamamento da reserva, e outras *muxas cosas* de que só os regeneradores entendem.

O Diario do Governo publica a circular dirigida aos governadores civis, recommendando-lhes vigilancia para se evitar fraudes por occasião do assentamento de praças dos substitutos dos mancebos apurados para o serviço militar, evitando-se assim a troca de nomes, e a appresentação de documentos que lhe não pertencem.

Falleceu o ex.mo sr. Felippe Fol[illegible] q[illegible] uma das illustrações do exercito.

Este vulto que occupava um logar tão distincto no exercito como na sciencia, havia declarado no seu testamento, segundo me informam, que o seu cadaver seria conduzido ao cemiterio em um trem dos mais humildes, e que o acompanhassem doze pobres. O cadaver foi sepultado no cemiterio dos Prazeres, aonde tiveram logar as solemnidades costumadas. Grande numero de pessoas de distincção e toda a guarnição de Lisboa acompanharam o feretro.

Consta que o snr. Tavares d'Almeida ultimamente nomeado governador da India foi promovido ao posto de general

---

[illegible]ando-se ao ar livre; póde fumar-se, o que é prohibido na loja.

— Mas, como hasde viver?

— Ora! Juliana que trabalhe mais.

— Terás o que pedes.

Roubou Prospero um cão grande; prendeu-o ao carro, e fez com que o puchasse; mas, passado pouco tempo, deram-lhe um carro maior; quiz por-lhe o cão e acostumal-o a puchar, para que individualmente não tivesse quasi nada que fazer.

Mas o cão pensava a este respeito exactamente como seu dono. Estendia-se debaixo do carro e recusava-se a andar.

Certa manhã, comtudo, vi Prospero mettido ao carro, e o cão a puchar com todas as forças. Em breve se me revelou o segredo de tanto ardor. Atára ás costas um grande pedaço de carne, e pozera-se ao carro, mas a uma distancia tal, que o cão, se bem que muito perto d'elle, não podia tocar-lhe. O pobre animal atirava-se, arremessava-se, dava saltos, mas batia o queixo em balde, e o carro lá ia caminhando.

Todo o resto do dia, ainda que Prospero não estivesse ao carro, conservava sempre no mesmo lugar aquelle pedaço de carne.

Os tres tostões por dia que ganhava de menos, bastariam para trazer sérios embaraços á casa, mas Prospero tinha calor, e encontrava amigos que tinham sede. Ao findar a semana, pouco levava para as despezas. A pobre Juliana esforçava-se quanto podia para que não faltasse o sustento diario; mas em breve foi obrigada a supprimir o café do almoço.

Prospero enfurece-se, grita, urra — que trabalhava como um jumento para desempenhar-se das suas obrigações, — mas que aquella creança, aquella creança que o deshonrava, comia como um hippopotamo, e seria a causa inevitavel da sua ruina.

Foi necessario metter a creança a apprender um officio, não sei onde.

Chegando um dia a casa, não encontrou Prospero a sopa feita. Fez então um barulho horrivel, e annunciou a Juliana que, já que ella não sabia administrar a casa, lhe declarava que, desde aquelle dia, estavam separados de pessoa e bens; — que ella viveria do trabalho proprio, como elle, Prospero, viveria do seu.

E com um giz dividiu o quarto em duas partes, e disse:

— Este é o seu quarto, este é o meu; a renda que pagamos é de 12$000 reis por anno; pagará seis, eu pagarei o resto.

Certa noite chegou a casa com um moço de fretes, e disse a Juliana:

— Este rapaz, João, é meu amigo intimo: dormirá commigo, e pagará metade da minha parte de renda.

João era um rapaz governado: consolou Juliana e ajudou-a nos trabalhos da casa.

Uma noite, Prospero, que não tinha voltado a casa havia cinco dias, chega subitamente e descobre que João havia transposto não só a linha de giz, mas o sanctuario da amisade, e os deveres da hospitalidade: quiz bater em João; mas João bateu-lhe e pôl-o na rua.

No dia seguinte, de manhã, voltou e disse:

— Senhora, já que se rebaixou até um moço de fretes, fique com elle, e eis o seu castigo.

«Tu, João, ... deixo-te minha mulher, com as condições seguintes:

«Em primeiro lugar, pertence-me metade dos bens do casal: um cobertor, uma enxerga, uma coberta e uma cadeira.

«Podia levar todas estas cousas, mas tenho horror ao luxo. Não é debaixo de tectos doirados que se encontra a felicidade.

«Vendo-te a minha parte por seis mil reis, que vais dar-me.

«Fico porém com a enxerga, unico traste que realmente me é necessario nesta estação.

«Juliana Sopa é tua para sempre, — mas todas as vezes que nos encontrarmos me pagarás um copo, e isto perpetuamente.»

As condicções foram aceitas. Prospero esvasiou a enxerga, dobrou-a, metteu-a no chapeu, e depois disse:

— Adeus, João! Adeus, Sopa! sê feliz; eu... despejo a casa.

E desceu a escada assobiando, com as mãos nos bolsos; e lá se foi pelas ruas, de nariz ao vento, em procura d'um quarto.

D'esde então, as condicções pouco moraes do divorcio e das segundas nupcias, tem sido, tanto d'uma como d'outra parte, fielmente cumpridas.

João, comtudo, diz algumas vezes — que Prospero o encontra muito a miudo; — que o espera a todas as esquinas, e lhe faz, segundo as clausulas do tractado, pagar um numero o prodigios de copos de vinho.

Prospero diz — que João parece evital-o, e que não partilha o praser que elle Prospero sente, ao encontrar um velho amigo. Queixa-se de ter feito um ingrato.

N'este ponto, Laurent-Jan, a quem conto a historia, interrompe-me e diz:

— Ah! os ingratos! todos pretendem ter feito ingratos. Onde estão pois os ingratos? perguntem seja a quem fôr:

— V. Ex.ª é ingrato?» — «Não, mas tenho feito muitos.» Onde estão pois os ingratos?

É forçoso que sejam os mesmos que os bemfeitores.

de divisão sem prejuizo dos officiaes mais antigos da sua classe.

Por hoje nada mais até á semana.

Transcrevemos do jornal de jurisprudencia o *Direito*, uma consulta e resposta ácerca do imposto do real d'auga, que julgamos ser muito interessante para o publico.

DIREITO FISCAL E ADMINISTRAÇÃO

DA FAZENDA PUBLICA

Nos varejos dados em lojas de venda, e armazens de deposito não se podem fazer apprehenções, devendo só lavrar-se auto das infracções e descaminhos que será enviado ao ministerio publico. Fóra d'este caso podem ser apprehendidos os generos conduzidos, ou ocultados aos direitos. Os autos de apprehensão feita pelos escrivães de fazenda devem ser lavrados em juizo. e as apprehenções julgadas pelas justiças ordinarias. Póde pagar-se a multa voluntariamente. Como se dividem as multas. Os escrivães de fazenda só devem receber custas do processo, quando houver execação administrativa.

CONSULTA

I Conforme o esclarecido parecer d'essa illustre redacção — *Direito* do corrente anno a pag. 78, — em que na parte respectiva á fiscalisação do imposto do real d'gaua se sustenta que os escrivães de fazenda só têem competencia para levantar os autos das infracções ou descaminhos e a envia-los ao delegado do procurador regio, e não para effectuar apprehenções ou tomadias, porque estas competem ao poder judicial; haverá, por ventura, em vista do confronto do mesmo jornal a pag. 173, alteração a este parecer, attenta a disposição do artigo 349.º e seguintes da nova reforma judiciaria que não foi revogada, nem alterada pelo artigo 27.º do regulamento de 11 de dezembro de 1873, em que a fazenda começa por tomadia ou apprehensão, a qual tem de ser feita pelo escrivão de fazenda para ter logar o competente processo no poder judicial?

II Admittindo-se, por tanto a apprehensão ou tomadia em muitos concelhos se faz por virtude d'aquella disposição será praxe regular, (que me parece que sim), que, apenas levantado o auto de tomadia ou apprehensão pelos escrivães de fazenda ou seus fiscaes, sem ser julgada valida ou nulla pela auctoridade fiscal, que n'este caso é o administrador do concelho — R. C. E. do sr. J. S. Ribeiro a pag. 259 do vol. XI, — seja logo remettido ao agente do ministerio publico para os effeitos legaes, como muitos escrivães de fazenda praticam sob o fundamento de que nenhuma competencia têem os administradores do concelho em taes processos, nem o regulamento lh'a confere, a não ser o seu auxilio, quando preciso fôr?

III Mas se antes da remessa d'aquelle auto, quer d'infracção ou descaminho, quer d'apprehenção ou tomadia, o transgressor se prestar voluntariamente a pagar a multa, a que se refere o artigo 25.º do citado regulamento, que é a declarada nos artigos 2.º e 3.º do decreto n.º 6 de 17 de dezembro de 1864 — dito *Direito* a pag. 154: — a quem deve ser indereçado o requerimento para esta ser arrecadada independentemente de processo? E, para este fim, deverá ser previamente ouvido o agente do ministerio publico antes de lançado o competente auto, nos termos da port. de 15 de Setembro de 1853 artigos 8.º e 9.º, ou esta port. que permitte a suspenção d'ulteriores diligencias não póde ter applicação para o caso de que se trata?

E com o pagamento d'esta multa ha logar a exigir-se o perdimento da valia dobrada dos generos, como preceitua o alv. de 23 de janeiro de 1643; ou aquella multa veio substituir esta pena?

IV Tratando-se, pois, da divisão do producto da multa nos termos do § 1.º do artigo 25 do predito regulamento que é pelo modo determinado na pag. de 15 de dezembro de 1865, a qual foi publicada para regular a execução do mencionado decreto de 7 de dezembro de 1864 — dito *Direito* a pag. 173 — e em que sómente foi apprehensor o escrivão de fazenda supplente, que descobriu os generos expostos á venda sem previo manifesto ao qual me parece pertencer os dois terços, e mais o terço restante da multa, por isso que não se acha estabelecido para estes empregados cofre d'emolumentos, como nas alfandegas a que se refere o dito regulamento; deve o terço entrar em receita do estado, ou em quanto a este tem d'applicar-se o disposto na port. de 19 de março de 1869, que explicou a de 15 de dezembro de 1865?

E quando o guarda da fiscalisação auxiliar das alfandegas seja o descobridor dos generos nas circumstancias de serem apprehendidos, embora não lavre o competente auto, para o que não tem attribuição, devem os dois terços e o terço restante pertencer-lhe, ou este terço entra em receita do estado em razão de não têr cofre d'emolumentos.

E havendo denuncias, de que falla o artigo 25.º do citado regulamento, devem estas ser feitas pela fórma prescripta no artigo 355 da novissima reforma judiciaria, ou como deve ser acceites não sendo por aquelle modo, vistos que tem de proceder-se a conveniente divisão do producto das multas respectivas, ácerca das quaes tambem entro em duvida sobre o destino dos 10 p. c. para o cofre dos emolumentos, quando não se acha estabelecido, como disse?

V Além da multa, a que alludo, ha direito a perceber-se os respectivos emolumentos ou salarios pelos termos de taes processos contados pelo administrador do concelho em vista da tabella dos emolumentos judiciaes em vigor?

Acerca das duvidas, que deixo expostas, peço a sua resposta com a possivel brevidade no que muito obsequeia.

Um assignante

Resposta

I. Segundo o artigo 26.º das instrucções regulamentares, para a cobrança e fiscalisação do imposto do real de agua, approvadas por decreto de 1 de dezembro de 1873, todas as casas de venda para consumo, e armazens de deposito contiguos a esses estabelecimentos, são sujeitos á inspecção e visita das auctoridades fiscaes, que poderão proceder a varejo alim de conhecer a exactidão dos manifestos e declações feitas, sempre que houver suspeita de sonegação ou fraude. O § 3.º d'este artigo declara competentes para pro[illegible] a estes varejos os escrivães de fazenda, e os empregados fiscaes seus subalternos, que para esse fim tenham ordem sua escripta. E, segundo o artigo 27.º das mesmas instrucções, devem os empregados fiscaes, com excepção dos guardas, levantar auto administrativo das infracções e descaminhos, que forem descobertas, e remette-lo ao ministerio publico para servir de fundamento aos processos competentes.

Reflectindo maduramente sobre estes artigos, vê-se que d'elles se deduz a doutrina seguinte:

1.º que só podem dar-se varejos nas casas de venda, e depois contiguos;

2.º que das infracções e descaminhos descubertos n'estes varejos se deve lavrar auto administrativo, que será remettido ao ministerio publico para se instaurarem os processos;

3.º que conseguintemente o artigo 27.º se deve entender de accordo com o anterior, e por tanto só com referencia aos varejos, e visitas de que o mesmo artigo trata.

4.º que no caso de se darem varejos, não se podem, por occasião d'estes fazer apprehensões, porque nenhuma lei as auctorisa n'essa hypothese, e antes o citado artigo 27.º só manda lavrar auto administrativo das infracções e descaminhos, que forem descobertos.

Consultando por outro lado o artigo 350.º § 1.º da nova reforma judiciaria, vê-se que a lei do processo só auctorisa a apprehensão, quando os empregados fiscaes *encontrarem* alguma ou algumas pessoas *conduzindo, ou fazendo conduzir, occultando ou fazendo occultar* generos, mercadorias, e quaesquer outros objectos em descaminho dos respectivos direitos. Esta disposição não foi revogada pelas instrucções regulamentares de 11 de dezembro de 1873, que como acto do poder executivo não podiam alterar uma lei. Coexistem pois as duas disposições legaes e devem entender-se uma pela outra.

E assim vemos, que longe de se destruirem, se auxiliam. No caso de se darem varejos, os quaes só podem ter lugar em casas de venda, e depositos contiguos, não é pemittida a apprehensão dos objectos descaminhados, e os escrivães de fazenda devem apenas lavrar auto do descaminho ou infracção descuberta, remettendo-o ao ministerio publico (artigo 26.º e 27.º das citadas instrucções regulamentares de 11 de dezembro de 1873.) Se porém forem encontrados os objectos descaminhados na occasião, em que são *conduzidos*, ou *occultados* por alguem, tem lugar a apprehensão, que póde ser feita pelos escrivães de fazenda, como especialmente encarregados da fiscalisação do real d'agua, (artigo 22.º das ditas instrucções) e deve proceder-se nos termos do artigo 350.º e seus §§ da nova reforma judiciaria, sendo lavrado o auto de apprehensão pelo escrivão do respectivo juizo, julgada esta valida ou insubsistente e applicadas as penas legaes, se para isso houver lugar, pelo competenle juiz.

O escrivão de fazenda não é por lei obrigado a fazer o auto da apprehensão; basta que effectue as intimações ordenadas no citado artigo 350.º e seus §§, e que faça em juizo as convenientes declarações.

Esta é a doutrina que temos por conforme ás disposições vigentes sobre fiscalisação do real d'agua depois da publicação das instrucções de 11 de dezembro de 1873; e se ella é verdadeira não temos que modificar ou alterar as opiniões emittidas nos n.os 5, e 11 do 6.º anno do *Direito*, ás quaes allude o douto consulente.

No n.º 5 sustentamos, que nos varejos os escrivães de fazenda não podiam fazer apprehensões dos objectos descaminhados, mas só lavrar autos das infracções ou descaminhos, e remette-los ao ministerio publico, em conformidade com o preceito do artigo 27.º das referidas instrucções, de 11 de dezembro de 1873. É o mesmo que ainda hoje diremos.

No n.º 11 dissemos que o processo estabelecido no artigo 349.º e seguintes da nova reforma judiciaria só era applicavel aos processos de contrabando ou descaminho, em que a fazenda começa por apprehensão, ou tomadira, e não áquelles em que esta se não tinha feito. É tambem o que ainda hoje deffendemos. De termos dito no n.º 5 do *Direito* que os escrivães de fazenda não podem fazer apprehensões dos generos existentes em lojas de venda ou armazens de de[illegible] por occasião dos varejos, não deve concluir-se que [illegible] demos serem os escrivães de fazenda incompe[illegible] as mesmas apprehensões quando encontra[illegible] termos do § 1.º do artigo 350.º da [illegible]va reforma judiciaria, *algumas pessoas conduzindo ou fazendo conduzir, occultando, ou fazendo occultar* quaesquer objectos descaminhados aos direitos. São especies diversas.

Em conclusão; — os escrivães de fazenda podem fazer apprehensões de objectos *conduzidos, ou occultados* aos respectivos direitos; mas não as podem fazer dos objectos existentes em lojas de venda e depositos contiguos, quando lhes derem varejos.

II Fica prejudicado este quesito. Quando ha apprehensão, tem esta de ser julgada valida o insubsistente pelos tribunaes judiciaes.

Nenhuma lei dá tal attribuição aos administradores do concelho.

III Não julgamos necessario remetter qualquer auto aos tribunaes judiciaes. O auto de apprehensão tem de ser lavrado pelo escrivão do juizo, e assignado pela auctoridade judicial nos termos do artigo 351.º da nova reforma judiciaria; mas se antes de lavrado esse auto, e de instaurado o processo, o transgressor quizer pagar voluntariamente a multa em que houver incorrido, poderá entrar logo com a sua importancia na respectiva recebedoria. Depois de instaurado o processo, só ao respectivo juiz poderá requerer que se lhe mande passar guia para realisar o pagamento, devendo n'este caso ser ouvido o ministerio publico, como fiscal da lei, e representante da fazenda. Esta é a pratica, que nos parece mais racionavel, mas infelizmente não conhecemos lei, ou regulamento que a auctorise.

Hoje a pena applicavel a estes casos é só a multa, e não ha outro encargo além das custas do processo.

IV O modo da divisão das multas está determinado no artigo 25.º das referidas instrucções e na portaria de 19 de março de 1869.

Se ha denunciante, pertencem a este dois terços, e o terço restante aos empregados, que praticarem a diligencia, depois de deduzidos 10 p. c. para o cofre dos emolumentos, se o ha; e se não ha (como acontece no caso presente,) pertence todo o terço, sem deducção alguma, aos empregados que fizerem a diligencia.

Se não ha denunciante, dois terços pertencem aos empregados descubridores, e o outro ao cofre dos emolumentos, havendo-o; e não havendo, entrega-se tambem aos mesmos empregados.

As denuncias, de que se trata, não são as que se fazem em juizo, nos termos do artigo 355.º da nova reforma judiciaria, por falta de manifesto de decima, ou de outros tributos, mas sim as que são feitas directamente aos incumbidos da fiscalisação, em virtude das quaes se descobrem os generos descaminhados.

V Os escrivães de fazenda, em conformidade com a disposição do artigo 23.º das instrucções de 11 de dezembro de 1873, além das quotas, tem direito ás custas e emolumentos, que lhe competirem por lei; mas nas hypotheses figuradas na consulta, pensamos que não ha logar a exigirem-se emolumentos, nem custas, porque não chegou a promover-se execução administrativa, caso em que o administrador do concelho deveria contar os salarios do processo em conformidade com a tabella judicial.

Assim julgamos ter respondido ao illustrado consulente; mas somos forçados a dizer-lhe que é tão desordenada e cohotica a legislação, que se diz vigente sobre este assumpto, que não podemos ter absoluta confiança nas respostas, que deixamos exaradas. As instrucções de 11 de dezembro de 1873 mais confundiram ainda a legislação existente. Em logar de compilarem e ordenarem por modo claro e simples os preceitos das antigas e novas leis e disposições regulamentares, só contribuiram para suscitar duvidas, levantar tropeços, e aggravar as difficuldades já creadas. É vigente fazer um novo regulamento em que se dê satisfação a tão instantes necessidades.

Em todo o caso cumpre-nos declarar, que ouvimos o parecer dos empregados competentes, e que respondemos depois de proceder a conscienciosas averiguações.

NOTICIARIO

Curiosidade. — Qual será o motivo abrir a rua [illegible] Nossa Senhora não decid[illegible] Senhora a Branca até aos [illegible] Nossa tem a certeza de que os donos dos terrenos que a rua atravessa não lhe pedem um real de expropriação?

Acertada escolha, e honrosa nomeação. — Consta-nos que o ill.mo sr. Antonio Adelino de Magalhães Moutinho, caracter tão serio como honesto e pessoa muito estimada de todos os bracarenses pela sua afabilidade, saber, e fino trato, acaba de ser nomeado segundo guarda livros do Banco do Minho. Damos os nossos sinceros parabens ao nomeado, e aos cavalheiros que reconhecendo no sr. Moutinho muita intelligencia, aptidão, probidade e honradez; o escolheram para tão importante serviço.

Agradecimento. — Aos ill.mos e rev.mos snrs. parochos, que se dignaram mandar inscrever os seus nomes na lista dos assignantes d'este jornal, agradecemos com a maior estima esta, para nós, tão honrosa fineza.

Missa. — No dia 28 do mez passado teve logar, no magnifico templo dos Congregados, uma missa rezada pelo digno capellão do regimento d'infanteria 8, para sufragar a alma da ex.ma snr.a D. Joaquina da Lapa Alves da Rocha Branco, mãe do nosso amigo e digno director das Obras Publicas d'este districto o ex.mo snr. Henrique Guilherme Thomaz Branco, cavalheiro de geraes sympathias.

A este religioso acto assistiu o ex.mo snr. Branco, sua ex.ma familia, e um grande numero de amigos e respeitadores das virtudes da ex.ma finada.

Cazamento. — No dia 27 do mez passado, teve logar com toda a pompa, na capella do Sanctuario do Bom Jesus do Monte, o enlace matrimonial da ex.ma snr.a Maria da Graça, filha do honrado n[illegible]

te d'esta cidade, o ill.mo sr. Antonio José Novaes e Sousa, e de sua esposa a ex.ma sn.ª D. Anna Joaquina de Faria Tinoco, com o nosso estimado amigo e tambem honrado negociante desta cidade o ill.mo snr. Antonio Manoel Ayres d'Oliveira. Aos illustres noivos desejamos uma feliz e prolongada lua de mel, acompanhada de prosperas venturas; e á sua familia damos os nossos sinceros parabens.

Ao snr. anonymo — E — Não podemos publicar o seu communicado por não vir devidamente assignado e reconhecido: logo que sejam preenchidas estas formalidades será immediatamente publicado, e assim satisfeito o seu desejo.

Agradecimento. — Ao snr.—D. M.— agradecemos a offerta e remessa dos quatro exemplares do jornal o *Bracarense* pertencentes á publicação do anno de 1865, e tambem dos tres numeros do *Clamor do Povo*, jornal que se publicou n'esta cidade, por serem apontamentos interessantes para a historia politica contemporanea d'este districto.

Chegada. — Acha-se n'esta cidade com demora d'alguns dias o nosso dedicado e antigo amigo o ill.mo snr. Esmeriz, dignissimo e circumspecto advogado nos auditorios da comarca de Villa Verde. Sua s.ª é pae do muito digno escrivão do juizo de direito d'esta comarca o ill.mo snr. Simão d'Araujo Esmeriz, que é um caracter honesto e serio, e pelas suas virtudes honra a classe a que pertence.

Agradecimentos. — Aos dignos funccionarios que não quizeram receber os emolumentos que lhe pertenciam pelo processo da habilitação d'este jornal tributamos-lhe nossa sincera gratidão.

Missa. — A expensas dos muito dignos empregados das Obras Publicas, teve logar no dia 30 do mez passado na egreja de S. João Marcos d'esta cidade, uma missa rezada pela alma da ex.ma snr.ª D. Joaquina da Papa Alves da Rocha Branco, mãe do nosso amigo o ex.mo snr. Henrique Guilherme Thomaz Branco, muito digno director das Obras Publicas d'este districto.

Foi numerosa a concurrencia de senhoras, cavalheiros, e mais pessoas que foram ao templo orar mais uma vez pelo eterno descanço da virtuosissima fallecida. E' digna de louvor a iniciativa que para este religioso acto tomaram os empregados da repartição d'obras publicas, de que o ex.mo snr. Branco é dignissimo chefe.

Lá vão. — Quasi todos os ex.mos deputados eleitos para a cidade vão. Boa viagem, meus senhores; queira Deus que façam alguma coisa de proveito para este districto. Não seria muito louvavel que estes paes da patria trabalhassem para que o povo não pagasse imposto pelo vinho fervido, e agua pé?

Os leitores já conhecem o pimpão? — Pimpão é o nome com que a sensata opinião publica crismou o couraçado que o governo regenerador pertende lançar nas aguas do Tejo para augmentar a divida publica em mais de cerca de quinhentos contos de reis!!!

Viva a patuscada: contribuintes preparae as bolsas.

TELEGRAPHIA

AGENCIA HAVAS

Madrid 27 de Dezembro pela manhã. — A *Gazeta* não publica hoje nenhum decreto.

Jovellar chegou no dia 26 a Castellon, sustentando na marcha um tiroteio com duas companhias de Cucala, e despresando outros grupos.

A qequena columna de Garcia capturou um bando de ladrões, tomando-lhe armas e bagagens.

O cura de Alcavão appareceu na Mancha á frente de um bando de 300 infantes e 20 cavallos. Dirige-se para as montanhas de Toledo, perseguido pelas columnas.

O *Tiempo* publica um manifesto de Afonso de Bourbon.

Recebeu-se um correio estrangeiro de Cuba.

Serrano continuava hontem em Logronho.

A cheia do Ebro causou consideraveis damnos em Lodosa.

PARTE OFFICIAL

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DA FAZENDA

Direcção geral das contribuições directas

1.ª REPARTIÇÃO

Devendo proceder-se á organisão de novas matrizes para servirem de base á repartição da contribuição predial; e sendo conveniente estabelecer algumas disposições tendentes a melhorar este serviço, e a dar todas as garantias aos interessados: hei por bem, usando da faculdade que me confere o artigo 24.º do decreto com força de lei de 31 de dezembro de 1852, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Proceder-se-ha immediatamente no continente do reino á formação de matrizes prediaes nos termos das leis e regulamentos em vigor, com as modificações estabelecidas no presente decreto.

Art. 2.º A inscripção e descripção dos predios será feita por inspecção directa aos mesmos predios.

§ 1.º Este serviço será incumbido em cada freguezia a uma commissão de tres membros nomeados pela respectiva junta de parochia d'entre os individuos mais competentes para o mesmo serviço.

§ 2.º A nomeação poderá recair em qualquer vogal da junta. Quando o parocho e regedor não façam parte da commissão deverão auxilial-a nos seus trabalhos.

§ 3.º Cada commissão terá um secretario nomeado pelo delegado do thesouro. O secretario não terá voto nas deliberações da commissão.

Art. 3.º A descripção dos predios será feita por ordem topographica, e a descripção conterá:

1.º Numero de ordem topographica;

2.º Localidade dos predios;

3.º Nomes e moradas dos proprietarios ou usufructuarios;

4.º Designação dos predios com os seus nomes proprios, se os tiverem, e com quaesquer outras circumstancias que possam bem determinar a sua identidade;

5.º Porção de semeadura que o predio comporta;

6.º Classe de terreno por cada especie de cultura;

7.º Rendimento bruto medio em generos ou em dinheiro dos predios rusticos;

8.º Rendas dos predios urbanos ou de cada uma das suas divisões e dos predios rusticos;

9.º Nomes e moradas dos rendeiros dos predios rusticos;

10.º Fóros e quaesquer encargos que onerem os predios.

Art. 4.º Os possuidores por qualquer titulo de predios rusticos ou urbanos poderão prestar previamente ao secretario da commissão declarações por escripto, em duplicado, a respeito do numero de predios que possuirem em cada sitio e do seu rendimento liquido, mencionando cada uma das producções regulares dos mesmos predios. Quando o declarante não souber escrever, a declaração poderá ser feita pelo secretario da commissão e assignada por qualquer pessoa a rogo do mesmo declarante.

§ 1.º Nas cidades de Lisboa e Porto e nos concelhos capitaes dos outros districtos continuarão estas declarações a ser obrigatorias.

§ 2.º Independentemente das declarações de que trata este artigo deverão os referidos possuidores ou seus representantes ser opportunamente avisados para assistirem, querendo, á inscripção e descripção dos seus respectivos predios e prestarem n'esse acto os esclarecimentos que julgarem convenientes.

Art. 5.º Para as declarações de que trata o artigo antecedente, excepto em Lisbao e Porto, fornecerá o governo os impressos necessarios.

Art. 6.º Á proporção que em cada freguezia se for ultimando o serviço da inspecção e descripção o secretario da commissão entregará ao escrivão de fazenda o processo dos respectivos trabalhos, com as declarações que tiver recebido dos contribuintes.

Art. 7.º O escrivão de fazenda, com os elementos a que se refere o artigo antecedente, com os de que trata o artigo 7.º do decreto de 7 de abril de 1869, e ouvida a informação do secretario, organisará a matriz predial.

Art. 8.º O predio a respeito do qual se não tiverem feito as declarações indicadas no artigo 4.º, se ficar indevidamente fóra da matriz, depois de encerrada, quando de futuro venha a ser n'ella inscripto, será collectado no dobro da contribuição predial por todo o tempo em que foi omisso, na conformidade do disposto no artigo 2.º da carta de lei de 30 de agosto de 1869.

Art. 9.º O rendimento collectavel dos predios urbanos será a sua renda annual no anno de 1874.

Art. 10.º O rendimento collectavel dos predios inscriptos nas matrizes é invariavel no periodo da sua duração, salva a circumstancia designada no artigo 172.º das instrucções approvadas por decreto de 7 de agosto de 1860, e no artigo 6.º do decreto de 7 de abril de 1869.

Art. 11.º O praso da duração das matrizes será pelo menos de tres annos.

Art. 12.º A reducção a dinheiro do rendimento bruto em generos será feita pelo termo medio dos preços correntes dos generos nos annos decorridos desde 1871 a 1873.

Art. 13.º Da matriz depois de feita e antes de ser exposta á reclamação se extrahirá um mappa, contendo por ordem alphabetica os nomes e moradas dos proprietarios, usufructuarios, ou adjudicatorios, e o rendimento collectavel total dos predios que cada um possuir na freguezia. D'este mappa se tirarão os exemplares impressos, que forem necessarios para serem distribuidos pelos contribuintes da parochia.

Art. 14.º Ficam revogadas todas as disposições que regulam o serviço da contribuição predial na parte em que se oppozerem ao presente decreto.

Os ministros e secretarios d'estado dos negocios do reino, justiça e fazenda assim o tenham entendido e façam executar, cada um pela parte que lhe toca. Paço, em 30 de outubro de 1874. = REI. = *Antonio Rodrigues Sampaio* = *Augusto Cesar Barjona de Freitas* = *Antonio de Serpa Pimentel.*

MINISTERIO DOS NEGOCIOS DO REINO

Direcção geral de administração politica e civil

3.ª Repartição

CIRCULAR

Sendo indispensavel que se estabeleçam regras certas e invariaveis ácerca do abono do subsidio de 120 réis, estatuido no artigo 47.º da lei de 27 de julho de 1855, para os mancebos recrutados a quem se conferir guia de marcha nas administrações dos concelhos ou bairros e manda Sua Magestade El-Rei declarar aos governadores civis dos districtos do continente do reino e das ilhas adjacentes que o referido abono deve ser feito a todos os mancebos recrutados, que receberem guia de marcha, quer fiquem apurados, ou não, pelas juntas revisoras; e bem assim que pelo ministerio dos negocios da guerra se expediram as ordens convenientes para que a repartição de contabilidade abone o mesmo subsidio pela fórma indicada.

Paço, em 6 de novembro de 1874. = *Antonio Rodrigues Sampaio.*

Direcção geral dos proprios nacionaes

Repartição central

Tendo em attenção o que me foi representado por varios estabelecimentos bancarios, banqueiros e negociantes, ácerca dos embaraços que encontram na execução da lei do sêllo pelo que respeita ao sêllo das letras, principalmente pela dificuldade de estarem permanentemente providos, ou de se proverem de prompto das letras selladas e escriptas em diversas linguas de todos os variados typos que correspondem á diversidade das taxas, o que obsta á rapidez que em muitos casos exigem as transações commerciaes; e sendo conveniente harmonisar quanto possivel o exacto cumprimento da lei o interesse fiscal, com os bens entendidos interesses e commodidades do commercio; hei por bem, usando da auctorisação concedida ao governo pelo artigo 17.º da carta de lei de 2 abril de 1873, decretar o seguinte:

Artigo 1.º As letras de cambio sacadas no continente para serem pagas em praças estrangeiras que forem objecto do n.º 3.º da classe 4.ª da tabella n.º 2 do regulamento do imposto sêllo de 18 de setembro de 1873, desde réis 100$000 a 999$995 réis, poderão ser escriptas em papel destinado para as letras, sellado com o sêllo correspondente a 100$000 réis, preenchendo-se o resto da taxa correspondente á importancia das ditas letras com estampilhas.

§ 1.º As mesmas letras desde 1:000$ réis até 4:999$995 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a réis 1:000$000, preenchendo-se o resto da taxa correspondente á importancia das letras com estampilhas.

§ 2.º As mesmas letras de mais de 5:000$000 réis poderão ser escriptas em papel sellado com o sêllo correspondente a esta quantia, preenchendo-se o resto da taxa correspondente á importancia das letras com estampilhas.

Art. 2.º No caso das letras sobre paizes estrangeiros sacadas em mais de uma via, quando metade da taxa do sêllo correspondente não for multiplo de 20 rs., o excesso será pago por meio de estampilha.

Art. 3.º As estampilhas, no caso do uso permettido nas letras de cambio pelo presente decreto, serão inutilisadas pelo sacador, e pelo modo prescripto no artigo 31.º do regulamento do imposto do sêllo de 18 de setembro de 1873.

Art. 4.º Fica alterado unicamente n'esta parte o mencionado regulamento.

O ministro e secretario d'estado dos negocios da fazenda assim o tenha entendido e faça executar. Paço, em 19 de novembro de 1874. = REI. = *Antonio de Serpa Pimentel.*

TYPOGRAPHIA LEALDADE
Rua Nova de Sousa n.º 24.